



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602127-27.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602127-27.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOAO ROBERTO FERNANDES MARQUES DEPUTADO ESTADUAL, JOAO ROBERTO FERNANDES MARQUES**

**Ementa.**

**- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.**

**- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.**

**- AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA.**

**- AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DE GASTOS.**

**- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NÃO USADOS EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).**

**- AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO.**

- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como não prestadas (Art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar o/a candidato/a JOÃO ROBERTO FERNANDES MARQUES sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/03/2024

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JOÃO ROBERTO FERNANDES MARQUES, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/a candidato/a em tela, mas ele/a não apresentou documentos e nem justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Registre-se que o/a candidato/a foi citado/a pessoalmente pelo WhastApp para constituir advogado e para a juntada de procuração para constituir advogado. Mas ele/a deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, aquela unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu parecer conclusivo pela desaprovação e

pela devolução do valor total de R\$ 5.000,00 ao Erário/Tesouro Nacional, em face irregularidades ora apontadas.

A Seção de Contas também ventilou a possibilidade de as contas serem julgadas não prestadas, em face da ausência de procuração nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo julgamento das contas como não prestadas e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JOÃO ROBERTO FERNANDES MARQUES, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) ausência de todos os extratos bancários de campanha

Sobre esse tópico, pontuo que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou que o/a referido/a candidato/a deixou de apresentar todos os extratos bancários de campanha:

(;)

*Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):*

*. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;*

*. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;*

*. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.*

(...)

Instado/a a se manifestar, o/a candidato/a ficou silente a respeito dessa temática, conforme certificado nos autos, ou seja, não apresentou os extratos: a) do Fundo Partidário; b) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e c) da Movimentação de Outros Recursos.

Essas peças documentais são exigidas pela *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Tem-se, pois, que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, ficou-se inerte, não cumprindo a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse nenhuma razão a justificar sua inércia.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pela prestadora no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si só, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(;)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

b) ausência de documentos fiscais relativos a gastos de campanha

A unidade técnica certificou que o prestador de contas não trouxe ao feito notas fiscais de gastos de campanha oriundos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que totalizam o valor de R\$ 5.000.

Tais operações, no total de 05 (cinco) transferências unitárias de R\$ 1.000, foram repassadas da conta de campanha para a conta bancária do próprio candidato.

Tem-se que a exigência de nota fiscal está contida na Res. TSE nº 23.607:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*(i)*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*(i)*

*c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;*

*(i)*

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

Essa falha é considerada grave, conforme a jurisprudência do TSE:

*Ementa:*

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. GASTO IRREGULAR. RECURSO FEFC. PERCENTUAL ELEVADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICÁVEIS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

*1. No decisum monocrático, mantiveram-se desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereador de Abaetetuba/PA em 2020, tendo em vista o uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no importe de R\$ 5.550,00, pois gastos por meio de cheque em espécie, sem a identificação do beneficiário, e omitidas notas fiscais idôneas que comprovassem a efetiva realização da despesa.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.*

*3. Na hipótese, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que as irregularidades "correspondem a 92,5% da movimentação financeira de campanha", o que inviabiliza a incidência dos mencionados princípios.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060045765 - ABAETETUBA - PA - Acórdão de 11/05/2023 - Relator(a) Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJE - Diário de Justiça - Eletrônico, Tomo 96, Data 18/05/2023)

A falha enseja a devolução de recursos ao Erário.

c) ausência de comprovação de devolução de recursos públicos não usados em campanha

A Unidade Técnica apontou que o/a candidato/a não demonstrou haver devolvido ao Tesouro Nacional recursos por ele/a recebidos, mas não usados em campanha eleitoral. A Unidade Técnica assentou que:

(i)

*Consta do documento Id Pje nº9994811 que o candidato declarou sobras financeiras de campanha no valor de R\$5.000,00, porém, foi detectada após consulta ao sistema SPCWEB que os valores foram destinados, via pix, ao próprio candidato.*

*O não atendimento da diligência, constitui obstrução do trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade das contas.*

(...)

Essa grave falha acarreta o dever de recompor o Erário, de modo a se evitar enriquecimento sem causa.

d) ausência de procuração constituindo advogado para atuar no feito

A Seção de Contas Eleitorais detectou a ausência de procuração de causídico para atuar na representação em juízo do/a candidato/a em tela.

Realmente, conforme pontuado, o/a candidato/a não abasteceu o caderno processual com a procuração de causídico para atuar na representação dele em juízo.

Esta relatoria proferiu o Despacho Id 10074589, em 25/10/2023, ordenando a notificação pessoal da parte interessada para apresentar a procuração de seu advogado.

Verificando que a intimação via diário oficial eletrônico não logrou êxito, a Secretaria Judiciária citou o/a candidato/a pessoalmente, via WhatsApp, nos termos da documentação Id 10077391 e seguintes.

Logo, a citação está adequada e segue o figurino previsto no Art. 98, §§ 9º e 10, todos da Resolução TSE nº 23.607, que permite que o citado ato processual se dê por mensagem instantânea, o que ocorreu na espécie.

Assim, na linha do parecer ministerial, trata-se de falha que enseja o julgamento das contas como não prestadas, visto que, por ser processo de natureza jurisdicional, o instrumento do mandato é peça indispensável.

Para o *Parquet*, a falta de capacidade postulatória conduz ao julgamento das contas como não prestadas, mesmo tendo o TSE revogado o § 3º, da Res. TSE 23.607.

Ademais, salienta a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que o/a candidata foi citado/a pessoalmente, via WhatsApp, mas não constituiu advogado.

Cabe, então, enfatizar que, não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas. Aliás, pelo entendimento do TSE a falha poderia ser suprida nas instâncias ordinárias, conforme o seguinte julgado:

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha do candidato por ausência de regularização processual tempestiva.*

*2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 da referida norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a ausência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.*

*3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento administrativo devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie.*

*4. Agravo e recurso especial providos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam julgadas as contas do candidato.*

(TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050681 - COLORADO DO OESTE - RO - Acórdão de 12/08/2022 - Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022)

Contudo, repita-se, embora citado/a, o/a candidato/a não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral, deixando de apresentar o imprescindível instrumento do mandato.

Ora, se a parte optou por não constituir advogado, essa atitude, acarreta consequência legal, conforme o Art. 30 da Lei nº 9.504/97:

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

*(i)*

*IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça*

*Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.*

(Lei nº 9.504/97)

A "não prestação" de contas tem lugar diante da ausência de apresentação das contas, após a notificação da Justiça Eleitoral. A ausência de advogado no processo é vício grave.

Veja-se, a propósito, o teor da Súmula TSE nº 42:

*A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.*

Isso está em consonância com o Art. 11, § 7º da Lei nº 9.504:

*Art. 11. omissis.*

(...)

*§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.*

(...)

Em virtude do exposto, verificando essa grave omissão da candidata, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pelo julgamento das contas como não prestadas (Art. 30, IV da Lei das Eleições), ante a ausência de constituição de advogado no processo em tela e tornar o/a candidato/a JOÃO ROBERTO FERNANDES MARQUES sem quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o/a candidato/a recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

1 Art. 79. omissis.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*